



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

123

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	_____ Rubrica

Processo : 13056.000514/92-35

Sessão de : 19 de março de 1996

Acórdão : 202-08.340

Recurso : 97.653

Recorrente : ARNANI FISCHER

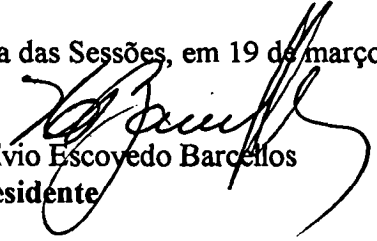
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

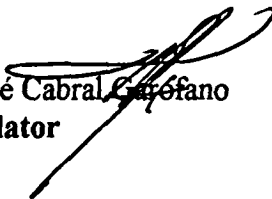
ITR - ÁREA DO IMÓVEL E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. Se o tributo foi lançado como base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, inclusive não mais havendo discussão sobre o tamanho do imóvel rural, a exigência fiscal não está submissa à capacidade ou condição econômica do titular da área. Lançamento de ofício, por imposição do comando insito no art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional do agente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARNANI FISCHER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Carófono
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000514/92-35

Acórdão : 202-08.340

Recurso : 97.653

Recorrente : ARNANI FISCHER

RELATÓRIO

Este processo já constou de pauta da Sessão de 22.06.95, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter o julgamento do apelo em diligência à repartição fiscal de origem.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros leio, à íntegra, o relatório e voto da Diligência n. 202-01.701 (fls. 14/15).

Cumprida a realização de diligência, retornam presentemente os autos do processo à esta Câmara, com a Informação do Sr. Auditor Fiscal da Fazenda Nacional (fls. 22), a qual satisfaz plenamente os quesitos do procedimento elaborado por este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000514/92-35
Acórdão : 202-08.340

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Em resumo, o ponto controverso deste processo administrativo fiscal é o fato de o recorrente contestar o tamanho do imóvel rural objeto do lançamento, porquanto entendeu ser incompatível a área lançada com a área informada na DP entregue em 16.12.92. Se na DP consta uma área de 12,0 ha, na Notificação/Comprovante de Pagamento do exercício de 1.992 a área total é de apenas 1,2 ha.

Consoante relatado, este era o ponto a ser esclarecido pela DRF em Novo Hamburgo-RS.

Por objetividade, tomo a liberdade de transcrever as conclusões da autoridade fazendária que cumpriu os termos da Diligência (fls. 22):

“Com referência ao tamanho real da área foram solicitadas **informações ao Oficial** do Registro de Imóveis do Município de Rolante, Comarca de Taquara, no qual encontra-se o registro da **matrícula nº 6.731**, referente ao imóvel objeto do processo. Em atendimento ao requisitado, foi entregue à repartição, através da ARF-Taquara, a Certidão do referido imóvel, apresentada através de cópia reprográfica autêntica, datada de 28/08/95, a qual encontra-se à fls. 21.

Analisando o documento apresentado à fls. 21, verifica-se que não houve modificações no registro de imóvel, sob a matrícula nº 6.731, desde a data de **22/08/84**, data esta da transmissão da propriedade do imóvel em nome de Rudi João Fischer para os adquirentes: **Arnani Fischer** e **Ary Theobaldo Fischer**. Não sendo informado o percentual que cada adquirente obteve, subentende-se ser o mesmo de **50%** (cinquenta por cento), neste caso, equivalente a **12,0 ha** (doze hectares).

Considerando, tudo o que consta na exposição acima, onde ficou evidenciado ser 12,0 ha o tamanho real da área do imóvel, sob a matrícula nº 6.731, **proponho o retorno do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, através da DRJ-Porto Alegre.”**

Sinto que a informação prestada dirimiu qualquer dúvida existente sobre o tamanho da área do imóvel rural, assim como os demais dados de cadastro que deram supedâneo ao lançamento do ITR/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

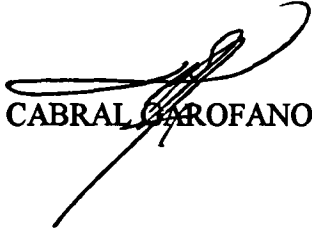
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000514/92-35
Acórdão : 202-08.340

Por outro lado, quanto à argumentação do apelante de que a exigência fiscal é injusta, quer pelo tamanho do imóvel, quer pela condição econômica do proprietário, não é o bastante para exonerar o sujeito passivo do pagamento tributo, este exigido com base na legislação de regência, por lançamento de ofício, nos moldes do disposto no art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO